



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 55/2020

Ref. Processo n.º 541/2020

Projeto de Lei Ordinária. Política Municipal da Causa Animal. Criação de órgãos. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 36, de 19 de novembro de 2020, que tem por objetivo implantar no âmbito do Município a Política Municipal da Causa Animal, criar o Fundo Municipal de Direitos dos Animais, Conselho Municipal da Causa Animal e Núcleo Municipal de Controle de Zoonoses. A propositura foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e foi lida durante a 22.ª Sessão Extraordinária do dia 1.º de dezembro de 2020.

Do ponto de vista da técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que altera legislação de igual espécie, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que cria órgãos e programas de governo. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 45, notadamente incisos I e III, determina:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos

públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.” (sem destaque no original)

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, já que, s.m.j., não se verificou sob o prisma jurídico qualquer mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, devendo as comissões pertinentes a avaliarem para, assim sendo, possa ser a matéria submetida ao Plenário. Vale dizer, para fins de aprovação, conforme norma regimental, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos membros da Casa para aprovação, em dois turnos de discussão e votação.

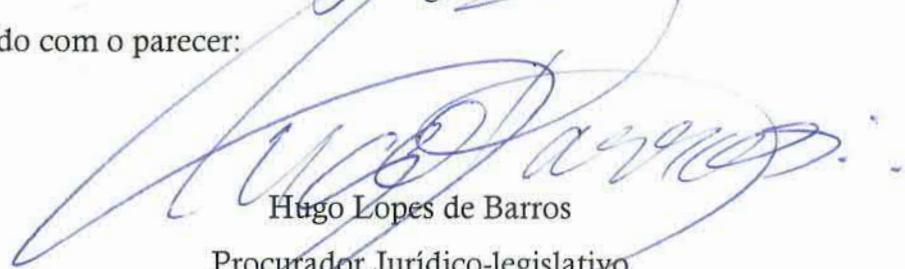
Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 23 de dezembro de 2020.


José Antônio Gonti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:


Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo